



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.728889/2021-42
ACÓRDÃO	1401-007.926 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JM COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/06/2016

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

O julgador administrativo, a exemplo do julgador judicial, não está obrigado a refutar uma por uma das alegações propostas pela parte; está sim obrigado a enfrentar as questões importantes da lide, e seguir uma ordem lógica de fundamentação que possibilite aferir as razões pelas quais decidiu o contencioso.

Se, e somente se, houver lacuna no procedimento acima, ou seja, se constatado que houve desrespeito ao dever de motivação tendo havido ponto omissis atrelado ao tema relevante ao deslinde da causa é que haveria suposta violação a esse dever, pois do contrário, significaria que a questão suscitada não teria o condão de alterar o julgamento da demanda, pois estar-se-ia diante de uma alegação, ou um argumento, utilizado como um reforço de convencimento.

EXCLUSÃO. SÓCIO. PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA GLOBAL ULTRAPASSA O LIMITE.

Exclui-se do Simples Nacional a empresa de cujo capital participe pessoa física que seja sócia, de direito ou de fato, de outras empresas optantes por esse regime de tributação e cuja receita bruta global ultrapasse o limite para opção pelo regime de tributação simplificada.

EXCLUSÃO. SÓCIO. ADMINISTRADOR DE OUTRA EMPRESA. RECEITA GLOBAL ULTRAPASSA O LIMITE.

Exclui-se do regime de tributação do Simples Nacional a empresa cujo sócio ou titular exerça cargo de administrador ou equivalente em outras pessoas jurídicas com fins lucrativos e que a receita bruta global ultrapasse o limite para opção pelo regime de tributação simplificada.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 110-011.954, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (DRJ10), que

julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 46, de 24/06/2022, que determinou a exclusão de ofício da empresa JM Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., CNPJ 07.999.978/0001-58, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 01/06/2016.

O Termo de Exclusão foi expedido em decorrência de Representação Fiscal (fls. 4/43), a qual constatou que a sócia Lizandra Martins participava do capital social da contribuinte e, concomitantemente, era sócia e administradora de outras empresas optantes pelo Simples Nacional, cuja receita bruta global ultrapassou, em maio de 2016, o limite máximo permitido para permanência no regime. A Fiscalização identificou que Sandro Martins e Lizandra Martins seriam os reais proprietários e administradores de doze empresas do ramo de comércio de bijuterias que, embora formalmente constituídas por interpostas pessoas físicas (familiares e terceiros), operavam como grupo econômico de fato sob a marca "Flor de Liz", configurando as hipóteses impeditivas previstas nos incisos IV e VI do art. 15 da Resolução CGSN n.º 140/2018 (correspondentes ao art. 3.º, § 4.º, incisos III e V, da Lei Complementar n.º 123/2006).

Tendo tomado ciência acerca do Termo de Exclusão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 840/866), o que fez com base nas seguintes alegações, devidamente contextualizadas:

- a) Alega que os fatos relevantes para a análise das hipóteses de exclusão devem se limitar ao período compreendido entre maio de 2016 (quando a receita bruta global do suposto grupo ultrapassou o limite do Simples Nacional) e agosto de 2017 (quando Lizandra Martins deixou de ser sócia da contribuinte), uma vez que as hipóteses de exclusão dos incisos IV e VI do art. 15 da Resolução CGSN n.º 140/2018 exigem, cumulativamente, a condição de sócia e o excesso de receita bruta global, sendo irrelevantes os fatos anteriores ou posteriores a esse intervalo;
- b) Que a interpretação das hipóteses impeditivas de opção pelo Simples Nacional deve ser restritiva, nos termos dos arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal, de modo que as expressões "sócio" e "de cujo capital participe", previstas nos incisos III e V do § 4.º do art. 3.º da Lei Complementar n.º 123/2006, somente podem ser entendidas como referência a detentores de participação societária de direito, e não de fato, ressalvada a hipótese de utilização de interpostas pessoas, que não foi cogitada para a contribuinte no ato impugnado;
- c) Que a contratação do mesmo escritório de contabilidade (Full Time Contabilidade) por todas as empresas indicadas na Representação Fiscal não constitui indício de grupo econômico, justificando-se pela expertise do escritório no ramo de atuação das empresas, pela economia de custos decorrente da especialização e pela natural indicação entre familiares, inexistindo presunção legal nesse sentido;
- d) Que a outorga de procurações públicas para Lizandra Martins pelas empresas não demonstra que esta seja sócia de fato ou administradora, servindo unicamente para garantir a continuidade das atividades empresariais em caso de ausência do

administrador, inexistindo nos autos prova de efetiva utilização das procurações no período relevante (maio/2016 a agosto/2017), e que exigir a demonstração de fato negativo (ausência de atos de administração) configura imposição de prova diabólica;

- e) Que a utilização da marca "Flor de Liz" pelas empresas não evidencia grupo econômico, decorrendo da formação de uma rede de cooperação entre pequenas empresas, modelo de associativismo comum no Rio Grande do Sul (a exemplo das redes REDLAR, CASABEM e TOK LAR), com o objetivo de melhorar o poder de negociação, compartilhar custos de marketing e obter melhores condições junto a fornecedores, mantendo cada empresa sua independência jurídica;
- f) Que as reclamações trabalhistas utilizadas como prova na Representação Fiscal apresentam vícios que comprometem sua validade probatória, a saber: (i) as Reclamações Trabalhistas 20017 e 20270 referem-se a fatos ocorridos fora do período relevante (antes de maio/2016 ou após agosto/2017); (ii) as alegações dos advogados das reclamadas nas RT n.os 20287, 21523, 20417, 2001, 20229, 20327 e 20429 são manifestações unilaterais insuscetíveis de servir como prova de grupo econômico sem comprovação documental idônea; (iii) os prints de conversas de WhatsApp violam o sigilo das comunicações (art. 5.º, XII, da CF/88) e não observaram a cadeia de custódia da prova; (iv) a prova emprestada, para ser validamente transplantada, deve observar o contraditório na formação da prova (art. 372 do CPC), o que não se verificou, pois a contribuinte não participou de diversos processos trabalhistas e, nos que participou, não teve oportunidade de contraditório sob o enfoque de comprovação de grupo econômico; e (v) em diversas oportunidades a Autoridade Fiscal anexou apenas trechos isolados das reclamações, afrontando o princípio do contraditório;
- g) Que nenhuma das locações de imóveis indicadas na Representação Fiscal envolvendo a JM Bijuterias ocorreu no período relevante de maio/2016 a agosto/2017, sendo inaptas a conferir amparo fático ao ato impugnado;
- h) Que, na hipótese de manutenção da exclusão, seus efeitos devem se limitar aos anos de 2016 e 2017, sendo inaplicável o § 1.º do art. 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, pois a partir de 2018, com a saída de Lizandra Martins do quadro societário, cessaram os motivos impeditivos à permanência no Simples Nacional.

Posteriormente, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 proferiu o Acórdão n.º 110-011.954 (fls. 876/890) abaixo ementado:

ASSUNTO: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/06/2016

EXCLUSÃO. SÓCIO. PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA GLOBAL ULTRAPASSA O LIMITE.

Exclui-se do Simples Nacional a empresa de cujo capital participe pessoa física que seja sócia, de direito ou de fato, de outras empresas optantes por esse regime de tributação e cuja receita bruta global ultrapasse o limite para opção pelo regime de tributação simplificada.

EXCLUSÃO. SÓCIO. ADMINISTRADOR DE OUTRA EMPRESA. RECEITA GLOBAL ULTRAPASSA O LIMITE.

Exclui-se do regime de tributação do Simples Nacional a empresa cujo sócio ou titular exerça cargo de administrador ou equivalente em outras pessoas jurídicas com fins lucrativos e que a receita bruta global ultrapasse o limite para opção pelo regime de tributação simplificada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inicialmente, a DRJ apreciou o conjunto probatório coligido pela Fiscalização, detalhando os elementos que sustentam a conclusão de que Sandro Martins e Lizandra Martins são os reais proprietários e administradores das doze empresas de comércio de bijuterias. A julgadora analisou os contratos sociais e as procurações públicas, observando a constante troca de sócios nos contratos sociais mediante uso de familiares, e a outorga de procurações com amplos poderes de gestão (administrativa, operacional e financeira) para Sandro e/ou Lizandra, concluindo que a simples existência dessas procurações demonstra o controle total exercido por ambos.

Em relação à alegação de que a condição de sócio de direito seria requisito inafastável para a incidência do inciso III do § 4.º do art. 3.º da LC n.º 123/2006, a DRJ a rejeitou ao fundamento de que a Fiscalização tem o dever de buscar a verdade material, com prevalência da substância sobre a forma, devendo aplicar a lei sobre os fatos como efetivamente ocorridos.

Quanto às GFIPs, mídias sociais e marca "Flor de Liz", a DRJ registrou que todas as empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade, apresentam-se nas redes sociais sob marca comum e utilizam e-mail e perfil de Instagram únicos, além de possuírem cartão de Natal único, reforçando a unidade do grupo econômico. Acrescentou que a análise de vagas divulgadas no Instagram e de lojas mapeadas no Facebook demonstra que as empresas operam coordenadamente.

No tocante às reclamações trabalhistas, a decisão recorrida admitiu a utilização de provas emprestadas nos termos do art. 372 do CPC, considerando que a contribuinte fora cientificada da Representação Fiscal e seus documentos, sendo-lhe oportunizado o direito de defesa. A DRJ entendeu que os documentos fiscais e trabalhistas (CTPS, Termos de Rescisão, guias FGTS e GPS), bem como as sentenças judiciais reconhecendo a formação de grupo econômico,

evidenciam confusão administrativa e financeira entre as empresas. As provas, tomadas em conjunto, confeririam verossimilhança inclusive aos elementos contestados.

Acerca da locação de imóveis, a DRJ demonstrou que empresas do grupo e sócios locavam imóveis ocupados por outras empresas, corroborando a confusão administrativa, financeira e operacional. Quanto à limitação temporal, rejeitou a tese do contribuinte ao fundamento de que, independentemente do período em que ocorreram, os fatos integram o conjunto probatório destinado a demonstrar que as doze empresas têm como reais proprietários Sandro e Lizandra Martins, e que a constituição das empresas visou à permanência indevida no Simples Nacional.

Por fim, a DRJ concluiu que o conjunto de fatos e provas permite manter a exclusão com efeitos a partir de 01/06/2016, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade por unanimidade de votos.

Ciente da decisão do Acórdão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 896/927). Em sede recursal, a contribuinte inova os seguintes pontos, repetindo todos os demais pontos de sua manifestação de inconformidade:

- a) Alega, em sede preliminar, a nulidade da decisão da DRJ por ausência de fundamentação adequada, sustentando que a garantia da decisão fundamentada é assegurada pelo art. 93, IX, da CF/88, pelo art. 489 do CPC e, especificamente no processo administrativo fiscal, pelo art. 31 do Decreto n.º 70.235/72, que impõe ao julgador o dever de referir-se expressamente a todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante;
- b) Alega que a DRJ limitou-se a citar os fatos trazidos no Relatório Fiscal sem enfrentar efetivamente os argumentos da Manifestação de Inconformidade — em especial a tese da delimitação temporal —, afastando-os sob pretexto genérico de que integram o conjunto probatório, em violação direta ao dever de fundamentação. Invoca precedente do CARF (Acórdão n.º 3401-005.938, PAF n.º 11080.908382/2009-3, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 27/02/2019) no sentido de que é nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar fundamento autônomo invocado pelo contribuinte capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador;
- c) Que, no mérito, embora reitere essencialmente os argumentos da defesa inicial, desenvolve cada ponto à luz das deficiências específicas da fundamentação da decisão recorrida, apontando que, para cada tema (escritório de contabilidade, procurações, marca Flor de Liz, reclamações trabalhistas e locação de imóveis), a DRJ ou não enfrentou os argumentos da Manifestação ou limitou-se a reproduzir os fatos da Representação Fiscal, comprovando a necessidade de provimento da preliminar ou, subsidiariamente, da efetiva análise das questões pelo CARF;
- d) Que, relativamente aos efeitos da exclusão, desenvolve o argumento de que, tratando-se de fiscalização que abrangeu também os exercícios de 2018 a 2020

(inclusive 13° salários), os autos de infração correspondentes devem ser anulados, porquanto, cessada a causa impeditiva com a saída de Lizandra do quadro societário, não havia óbice à opção pelo Simples Nacional a partir de 2018.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, com exceção da preliminar de nulidade da decisão da DRJ, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da manifestação de inconformidade cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Em relação à preliminar de nulidade da decisão da DRJ, alega a Recorrente ausência de fundamentação adequada e que caberia ao julgador o dever de referir-se expressamente a todas as razões de defesa suscitadas pelo impugnante.

Além disso, diz que a DRJ limitou-se a citar os fatos trazidos no Relatório Fiscal sem enfrentar efetivamente os argumentos da Manifestação de Inconformidade — em especial a tese da delimitação temporal fundamento autônomo invocado pelo contribuinte capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador.

As alegações da Recorrente não são condizentes com a realidade e, em verdade, se confundem com mera irresignação contra o mérito da decisão.

É pacífica a jurisprudência administrativa e dos tribunais superiores no sentido de que o julgador não está obrigado a refutar todas as teses levantadas pelas partes, desde que a fundamentação exposta possibilite aferir as razões pelas quais negou-se o provimento à pretensão do contribuinte.

E, mesmo assim, a decisão recorrida, ao contrário do alegado pela Recorrente, não se ateve a citar trechos do relatório fiscal e, quando o fez, foi no sentido de reforçar o extenso cabedal de provas e constatações da autoridade.

Cito apenas alguns exemplos de trechos em que a DRJ refuta especificamente os argumentos defensivos:

A alegação não procede. A simples existência das procurações aponta para o controle total das empresas por Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins.

Não procede, também, a alegação de que a condição de sócio de direito da impugnante é inafastável na aplicação do inciso III, do § 4º, do art. 3º da LC nº 123/061.

A Fiscalização tem por dever buscar a verdade material, com prevalência da substância sobre a forma, aplicando a lei sobre os fatos como efetivamente ocorridos.

No presente caso, tendo a Fiscalização constatado que os proprietários e administradores reais das empresas em questão não são aqueles apontados no contrato social, deve aplicar a lei observando a realidade material, ou seja, a condição de Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins como reais proprietários e administradores das empresas.

(...)

A autoridade fiscal constatou, também, que a consulta ao Facebook pelo nome “Lojas Flor de Liz”, realizada em 06/2020, apontava 27 lojas espalhadas na região Sul do país e que a empresa Dido Bijuterias, na consulta à GFIP em 06/2020, possuía apenas 4 filiais com empregados registrados. Portanto, todas as outras 23 lojas localizadas no mapa pertencem às demais empresas do grupo econômico.

(...)

A impugnante entende que devem ser desconsiderados: as reclamações trabalhistas (RT) cujos fatos narrados não ocorreram entre 05/2016 e 08/2017; os prints de conversas de WhatsApp; as alegações unilaterais do advogado da reclamada; e os fatos narrados pelo advogado da reclamante e sem comprovação.

A impugnante acrescenta que não representa indicativo de existência de Grupo Econômico a contratação do mesmo advogado para apresentação da contestação e a utilização do nome fantasia “Flor De Liz” pela empresa JM Bijuterias; e que as provas das RT, para serem validamente trazidas para a representação fiscal, deveriam ter sido produzidas observando o contraditório sob o enfoque de comprovação da existência dos elementos que levaram à exclusão da requerida do Simples Nacional.

As provas trazidas de outro processo são admitidas desde que observado o contraditório, nos termos do artigo 372 da Lei nº 13.105/20152. No presente caso, a impugnante foi cientificada do teor da Representação Fiscal (RF) e dos documentos que a acompanham, sendo-lhe oportunizado o direito de defesa.

Portanto, são válidas as provas relativas às reclamações trabalhistas referidas na RF.

Os documentos fiscais e trabalhistas anexados às reclamações trabalhistas (CTPS, Termos de Rescisão, guias FGTS e GPS) e as sentenças judiciais reconhecendo o grupo econômico, mencionados nas RT, evidenciam a confusão administrativa e financeira entre as empresas e são prova suficiente para demonstrar que operam sob a mesma direção, controle e administração.

As provas trazidas das reclamações trabalhistas, tomadas em seu conjunto, conferem verossimilhança às provas contestadas (prints de conversas de WhatsApp, alegações dos advogados das reclamadas e fatos narrados pelos advogados das reclamantes), e reforçam o entendimento acima.

Assim, as provas relativas às ações trabalhistas são aptas a corroborar o conjunto probatório que levou à exclusão da impugnante do Simples Nacional.

Dos trechos acima reproduzidos é possível confirmar que a Recorrente falta com a verdade. A DRJ efetivamente avaliou e produziu conclusões à partir dos fatos e refutando as alegações defensivas, inclusive da delimitação temporal de parcela das provas trazidas aos autos.

A irrisignação da Recorrente se dá com as conclusões a que chegou a DRJ, mas jamais poderia se alegar falta de fundamentação.

Assim, não acolho a preliminar de nulidade.

No mais, como ressaltado em relatório, com exceção da preliminar acima negada, o Recurso basicamente reitera e repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Cumpramos ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

A empresa JM Bijuterias e Acessórios Ltda., CNPJ 07.999.978/0001-58, teve lavrado contra si o Termo de Exclusão do Simples Nacional a partir de 01/06/2016, em razão da constatação do excesso de receita bruta auferida em valor superior ao limite anual, nos anos-calendários de 2016 a 2020, considerando-se a receita bruta global do grupo econômico de fato constituído pelas doze empresas citadas no Relatório deste voto.

De acordo com a Representação Fiscal (RF), a Fiscalização identificou um conjunto de fatos e elementos probatórios que levou à conclusão de que as referidas empresas possuem como reais proprietários e administradores Sandro Martins e sua irmã, Lizandra Martins, e foram constituídas a fim de evitar a exclusão do regime tributário do Simples Nacional.

Contratos sociais e procurações públicas

A autoridade fiscal, após análise dos contratos sociais das doze empresas e das procurações públicas outorgadas por essas empresas a Sandro Martins e/ou à Lizandra Martins, observou o seguinte:

- a) troca constante de sócios nos contratos sociais, sendo utilizados familiares e também pessoas sem parentesco (contratos anexos às fls. 178/252 e fls. 253/261 Arquivos Não-Pagináveis);
- b) a titularidade de fato das empresas orbita sempre entre Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins, que mantinham o controle das empresas através de procurações públicas com amplos poderes de gestão (procurações anexas à fl. 264-Arquivo Não-paginável).

O quadro a seguir demonstra os fatos observados pela Fiscalização:

Empresa	Contrato Social (titular/sócio)	Procuração outorgada para:	Empresa constituída por:
AMC BIJUTERIAS	Arthur Martins Corrêa (primo de Sandro): 20/03/2006 em diante Manoel Francisco Martins (pai de Sandro): 05/08/2015 a 26/10/2015 Elisabeth Martins Corrêa (tia de Sandro): 26/10/2015 a 28/12/2016 Extinção na Junta Comercial em 10/09/2017	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
BILU BIJUTERIAS	Lizandra Martins: 16/08/2019 em diante	Sem procuração Titular: Lizandra Martins	Lizandra Martins
DIDO BIJUTERIAS	Sandro Martins: 08/12/2003 a 13/06/2018 Givanildo Alves de Medeiros (tio de Sandro): 13/06/2018 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Sandro Martins
HERMOSA BIJUTERIAS	Giulia Affonso dos Santos: 13/06/2018 a 23/02/2021 Manoel Francisco Martins (pai de Sandro): 23/02/2021 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
JADORE BIJUTERIAS	Joice da Costa Soares (cônjuge de Sandro): 01/10/2012 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
JM BIJUTERIAS	Lizandra Martins: 22/05/2006 a 30/08/2017 Joice da Costa Soares (cônjuge de Sandro): 06/06/2017 a 05/10/2017 Manoel Francisco Martins (pai de Sandro): 30/08/2017 a 23/03/2020 e 19/02/2021 em diante Vinicius Affonso dos Santos: 23/03/2020 a 19/02/2021	Sandro e/ou Lizandra Martins	Lizandra Martins
JÚPITER BIJUTERIAS	Elisabeth Martins Corrêa (tia de Sandro): 31/05/2013 a 28/11/2017 José Maria Pereira de Moraes: 28/11/2017 a 10/03/2021 Manoel Francisco Martins (pai de Sandro): 10/03/2021 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
MARBELA BIJUTERIAS	Givanildo Alves de Medeiros (tio de Sandro): 15/04/2008 a 06/11/2017 Marcos Roberto Graeff Martins: 06/11/2017 a 23/11/2018 Marlene de Moraes: 23/11/2018 a 05/02/2021 Elisabeth Martins Corrêa (tia de Sandro): 05/02/2021 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
QUEEN BIJUTERIAS	Roger Flores Zimmer (cônjuge de Lizandra): 22/03/2010 a 07/03/2016 Manoel Francisco Martins (pai de Sandro): 08/10/2010 a 29/05/2015 Arthur Martins Corrêa (primo de Sandro): 29/05/2015 a 26/10/2017 Elisabeth Martins Corrêa (tia de Sandro): 07/03/2016 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
ROGER FLORES	Roger Flores Zimmer (cônjuge de Lizandra): 29/05/2014 em diante	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa
SOPHILUZ BIJUTERIAS	Sandro Martins: 28/08/2018 a 26/12/2018 Martins Partic. Societ. Ltda.: 28/08/2018 a 26/12/2018 Lizandra Martins: 26/12/2018 em diante Baixada por liquidação voluntária em 06/08/2019	Sem procuração Titular: Sandro Martins e depois Lizandra Martins	Sandro Martins
TRIKINHA BIJUTERIAS	Vinicius Affonso dos Santos: 13/06/2018 em diante Extinção na Junta Comercial em 18/02/2021	Sandro e/ou Lizandra Martins	Interposta pessoa

Examinadas as procurações públicas outorgadas, verifica-se que foram atribuídos poderes de gestão administrativa, operacional e financeira das empresas, tais como, comprar e vender mercadorias; abrir, encerrar e movimentar contas correntes bancárias; emitir cheques; retirar talões de cheques; autorizar débitos, transferências e pagamentos, inclusive via internet; conhecer senhas e códigos; requerer cartão magnético; fazer saques; solicitar empréstimos/financiamentos; representar perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, e perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal; assinar Distrato Social e Baixa de empresa; admitir/dispensar empregados; fixar ordenados e horários de trabalho; assinar contratos de locação; constituir advogados, conferindo-lhes poderes para o foro em geral e especiais como requerer falências, importar e exportar mercadorias, assinar escrituras públicas, assinar alterações e rescisões de contratos.

Com relação às procurações outorgadas, a empresa argumenta que não indicam que Lizandra Martins seja sócio de fato ou tenha administrado alguma das empresas elencadas na Representação Fiscal e que não há prova da utilização da procuração.

A alegação não procede. A simples existência das procurações aponta para o controle total das empresas por Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins.

Não procede, também, a alegação de que a condição de sócio de direito da impugnante é inafastável na aplicação do inciso III, do § 4º, do art. 3º da LC nº 123/061.

A Fiscalização tem por dever buscar a verdade material, com prevalência da substância sobre a forma, aplicando a lei sobre os fatos como efetivamente ocorridos.

No presente caso, tendo a Fiscalização constatado que os proprietários e administradores reais das empresas em questão não são aqueles apontados no contrato social, deve aplicar a lei observando a realidade material, ou seja, a condição de Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins como reais proprietários e administradores das empresas.

Transmissão das GFIPs, mídias sociais e marca “Flor de Liz”

Além dos contratos sociais e procurações públicas, a autoridade fiscal identificou as seguintes situações que corroboram a conclusão de que Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins são os reais proprietários e administradores das doze empresas em questão:

- Todas as empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade responsável pela transmissão das GFIPs;
- As empresas se apresentam nas mídias sociais (Instagram e Facebook) como “Lojas Flor de Liz” ou “Luíza Bijoux”, e utilizam o mesmo logotipo, e-mail (marketing@lojasflordeliz.com.br) e perfil do Instagram (@lojasflordelizoficial.), onde divulgam a contratação de funcionários; e
- As empresas possuem cartão de Natal único, onde indicam a mesma página do Facebook e perfil do Instagram.

A Fiscalização constatou que o mesmo perfil no Instagram divulgou vagas de trabalho para empresa (as) localizada (as) em:

- Araranguá e Parobé, sendo que a única empresa do grupo com filial nestas cidades é a Jadore Bijuterias;
- Gravataí, sendo que, conforme cadastros da RFB, a única empresa com filial Ativa DOCUMENTO VALIDADO EM 25/04/2024 09:01:59 em Gravataí em 2020 era a Júpiter Bijuterias;
- Rio Grande, Cachoeirinha, Santa Cruz, Santa Maria, São Leopoldo, Uruguaiana, Viamão e Montenegro, sendo que a empresa Dido Bijuterias, na GFIP 06/2020, tinha empregados apenas em Camaquã, Guaíba e São Gabriel. Portanto, as vagas divulgadas eram para as demais empresas do grupo econômico.

A autoridade fiscal constatou, também, que a consulta ao Facebook pelo nome “Lojas Flor de Liz”, realizada em 06/2020, apontava 27 lojas espalhadas na região Sul do país e que a empresa Dido Bijuterias, na consulta à GFIP em 06/2020, possuía apenas 4 filiais com empregados registrados. Portanto, todas as outras 23 lojas localizadas no mapa pertencem às demais empresas do grupo econômico.

Reclamatórias trabalhistas

A Fiscalização observou, ainda, em reclamações trabalhistas (RT) movidas contra empresas do grupo que: a) as empresas se comportam em juízo como uma só, apresentando contestação conjunta, mesma preposta, mesmo advogado e acordo em conjunto; b) constam documentos (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Termo de Rescisão) acostados aos autos, relativos aos reclamantes (admissão e demissão), em que a pessoa que assina em nome da empresa empregadora é funcionária de outra empresa do grupo; e guia de recolhimento do FGTS e Guia de Previdência Social - GPS de uma empresa pagas por outra empresa; e c) existe sentença reconhecendo a formação do grupo econômico. Veja-se a seguir alguns exemplos apontados na Representação Fiscal:

RT 20267 movida por Michele das Neves Sá Britto contra as empresas Queen Bijuterias e Dido Bijuterias:

- A CTPS assinada pela primeira reclamada entre 16/11/2011 e 13/02/2012, e pela segunda reclamada entre 14/02/2012 e 08/03/2014. As duas rescisões do contrato de trabalho foram assinadas por Ivana Regina Fleck, funcionária registrada apenas na empresa Queen Bijuterias.

- Na sentença, o juiz reconheceu como incontroversa a formação de grupo econômico entre as reclamadas e que restou evidente que a reclamante laborou ininterruptamente desde sua admissão em 16/11/2011 até 08/03/2014 para o mesmo grupo econômico formado entre as reclamadas.

RT 20280 movida por Camila Costa Fraga contra as empresas Queen Bijuterias e Dido Bijuterias:

- A reclamante foi empregada da Queen Bijuterias entre 28/09/2011 e 20/03/2015. No termo de homologação da rescisão da reclamante, quem assina pela empresa Queen Bijuterias é a empregada Bruna Caroline Bublitiz da Silveira, registrada na empresa Marbela Bijuterias.

- As reclamadas apresentam em juízo a mesma preposta, Camila Marquele Maús (registrada na época na Dido Bijuterias, e mais tarde na Hermosa Bijuterias), e o mesmo advogado.

- A guia de recolhimento do FGTS da empresa Queen Bijuterias foi recolhida na conta corrente da empresa Roger Flores Zimmer EPP.

RT 20415 movida por Cláudia Márcia dos Santos Guimarães contra Júpiter Bijuterias, Marbela Bijuterias e Dido Bijuterias:

- Na sentença, o magistrado apontou que as empresas não negam que formam um grupo econômico, que possuem uma única preposta e a mesma supervisora geral para todas as lojas.

RT 20203 movida por Aline Palma contra a empresa Jadore Bijuterias:

- A empresa Jadore Bijuterias apresentou como preposta em juízo a sra. Gerusa de Freitas, que era empregada apenas da Dido Bijuterias.

RT 20061 movida por Karolina Fortes contra AMC Bijuterias:

- A empresa Queen Bijuterias efetuou o pagamento da guia judicial da empresa AMC Bijuterias.

RT 21523 movida por Janaína Barreto dos Santos contra JM Bijuterias, Júpiter Bijuterias e AMC Bijuterias:

- Na CTPS, a funcionária da empresa JM Bijuterias (Alexandra Pilar) assinou a saída da reclamante da empresa Júpiter Bijuterias no dia 07/06/2015 e sua entrada na empresa AMC Bijuterias no dia 27/05/2015; e a funcionária da empresa Dido Bijuterias (Lisandra Barcellos Borba), assinou a saída da reclamante da empresa AMC Bijuterias em 25/06/2015 e sua admissão na empresa JM Bijuterias no dia seguinte. - Na sentença, o magistrado reconhece como “incontroversa a formação de grupo econômico das reclamadas”.

RT 20025 movida por Thaís Dias Carvalho contra JM Bijuterias:

- Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho da empregada Thaís na empresa JM Bijuterias foi assinado por Sandro Martins, sendo que ele nunca foi sócio de direito da empresa.

- Na conciliação firmada na audiência, a reclamante foi reintegrada na empresa Dido Bijuterias, sendo consignado na ata que pertence ao mesmo grupo econômico. - A GPS referente à RT foi recolhida pela empresa Dido Bijuterias.

RT 20327 movida por Ivana Regina Fleck contra Sandro Martins, JM Bijuterias e Queen Bijuterias:

- Na sentença, o magistrado assim decidiu: “Ora, as informações obtidas permitem concluir que os reclamados utilizam complexo sistema de abertura de empresas e alterações contratuais como forma burlar a legislação comercial e tributária vigente. Assim, reconheço a formação de grupo econômico entre o primeiro, a segunda e a terceira reclamadas, declarando a responsabilidade solidária das rés por eventuais créditos decorrentes desta ação trabalhista”.

A impugnante entende que devem ser desconsiderados: as reclamatórias trabalhistas (RT) cujos fatos narrados não ocorreram entre 05/2016 e 08/2017; os prints de conversas de WhatsApp; as alegações unilaterais do advogado da reclamada; e os fatos narrados pelo advogado da reclamante e sem comprovação.

A impugnante acrescenta que não representa indicativo de existência de Grupo Econômico a contratação do mesmo advogado para apresentação da contestação e a utilização do nome fantasia “Flor De Liz” pela empresa JM Bijuterias; e que as provas das RT, para serem validamente trazidas para a representação fiscal, deveriam ter sido produzidas observando o contraditório sob o enfoque de comprovação da existência dos elementos que levaram à exclusão da requerida do Simples Nacional.

As provas trazidas de outro processo são admitidas desde que observado o contraditório, nos termos do artigo 372 da Lei nº 13.105/20152 . No presente

caso, a impugnante foi cientificada do teor da Representação Fiscal (RF) e dos documentos que a acompanham, sendo-lhe oportunizado o direito de defesa. Portanto, são válidas as provas relativas às reclamações trabalhistas referidas na RF.

Os documentos fiscais e trabalhistas anexados às reclamações trabalhistas (CTPS, Termos de Rescisão, guias FGTS e GPS) e as sentenças judiciais reconhecendo o grupo econômico, mencionados nas RT, evidenciam a confusão administrativa e financeira entre as empresas e são prova suficiente para demonstrar que operam sob a mesma direção, controle e administração.

As provas trazidas das reclamações trabalhistas, tomadas em seu conjunto, conferem verossimilhança às provas contestadas (prints de conversas de WhatsApp, alegações dos advogados das reclamadas e fatos narrados pelos advogados das reclamantes), e reforçam o entendimento acima.

Assim, as provas relativas às ações trabalhistas são aptas a corroborar o conjunto probatório que levou à exclusão da impugnante do Simples Nacional.

Locação de imóveis

A Fiscalização identificou, através de consulta às Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e ao cadastro da RFB, que empresas do grupo e pessoas físicas sócias de empresas do grupo firmaram contratos de locação de imóveis que foram ocupados por outras empresas do grupo ou por pessoa física sócia de outra empresa do grupo, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Locatária (DIMOB)	Endereço do imóvel	Quem ocupou o imóvel locado? (Cadastro RFB)
DIDO BIJUTERIAS	Av. Ferreira Viana, 1526, salas 036 e 037, Pelotas, em 2014. - De acordo com o histórico de endereços das filiais da empresa Dido Bijuterias, nenhuma delas ocupou este imóvel.	JÚPITER BIJUTERIAS (filial 18.471.939/0007-95)
JM BIJUTERIAS	Rua Luiz Lorea, 437, Rio Grande/RS, de 2011 a 2015. Rua José Bonifácio, 11 / apto 41 e box, São Leopoldo/RS, de 2011 a 2013.	DIDO BIJUTERIAS Givanildo Alves de Medeiros, tio de SANDRO e LIZANDRA MARTINS, que nunca foi sócio da empresa JM Bijuterias, mas foi utilizado como interposta pessoa física nos contratos sociais das empresas DIDO BIJUTERIAS e MARBELA BIJUTERIAS .
QUEEN BIJUTERIAS	Rua Nelson Ehlers, 73/01, Erechim/RS, em 2013. -A empresa Queen Bijuterias nunca teve filial neste município.	DIDO BIJUTERIAS (filial).
GIVANILDO ALVES DE MEDEIROS (tio de Sandro e Lizandra Martins)	Av. Emancipação, 280, Tramanda/RS, de 2011 e 2012.	AMC BIJUTERIAS (filial 0003), sendo que GIVANILDO nunca foi sócio da empresa.
SANDRO MARTINS	Rua Daltro Filho, 107/127, Viamão/RS, de 2011 a 2017. Rua Pedro Adams Filho, 386/01, Novo Hamburgo/RS, em 2012. Rua Pedro Adams Filho, 382/01, Novo Hamburgo/RS, em 2013. Rua Anápio Gomes, 1589/102, Gravata/RS, de 2014 a 2016.	QUEEN BIJUTERIAS (filial 0007) de 09/2011 a 04/2019, sendo que SANDRO nunca foi sócio da empresa. JM BIJUTERIAS (filial 0002) de 06/2012 a 10/2014, sendo que SANDRO nunca foi sócio da empresa. QUEEN BIJUTERIAS de 09/2013 a 12/2014, sendo que SANDRO nunca foi sócio da empresa. MARBELA BIJUTERIAS de 10/2014 a 04/2018, sendo que SANDRO nunca foi sócio da empresa.
LIZANDRA MARTINS	Rua Joaquim Nabuco, 237/06, Novo Hamburgo/RS, de 2011 a 2015. Rua Venâncio Aires, 1831/08, Santa Maria/RS, em 2018 e 2019.	AMC BIJUTERIAS de 02/2008 a 05/2015, sendo que LIZANDRA nunca foi sócia da empresa. JM BIJUTERIAS , sendo que LIZANDRA não era mais sócia da empresa desde 09/2017.

Como se vê, a empresa Dido Bijuterias locou imóvel ocupado pela empresa Júpiter Bijuterias; a empresa JM Bijuterias locou imóvel ocupado por Givanildo Alves de Medeiros (tio de Sandro e Lizandra Martins) que constou como sócio das empresas Dido Bijuterias e Marbela Bijuterias; a empresa Queen Bijuterias locou imóvel ocupado pela empresa Dido Bijuterias; Givanildo Alves de Medeiros locou

imóvel ocupado pela empresa AMC Bijuterias, da qual nunca foi sócio; Sandro Martins locou imóvel ocupado pelas empresas Queen Bijuterias, JM Bijuterias e Marbela Bijuterias, das quais nunca foi sócio de direito; e Lizandra Martins locou imóvel ocupado por JM Bijuterias em período em que não era mais sócia de direito.

Tal situação corrobora a confusão administrativa, financeira e operacional entre as empresas, as quais formam um único grupo econômico de fato e irregular, de titularidade de Sandro Martins e Lizandra Martins.

Fatos ocorridos entre maio/2016 e agosto/2017

O impugnante entende que somente são relevantes os fatos relatados na Representação Fiscal ocorridos entre maio de 2016 a agosto de 2017, pois, até maio de 2016, a receita bruta global das empresas envolvidas não ultrapassou o limite do Simples Nacional e, após agosto de 2017, Lizandra Martins deixou de integrar o quadro societário da impugnante.

No entanto, independente do período em que ocorreram, os fatos apontados na Representação Fiscal fazem parte do conjunto probatório destinado a demonstrar que as doze empresas, embora com CNPJs e sócios distintos, têm como seus reais proprietários e administradores Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins e que a constituição das diversas empresas ocorreu com o objetivo de permanência indevida das empresas no Simples Nacional.

Efeitos da exclusão

Quanto aos efeitos da exclusão, a manifestante entende que deve se limitar aos anos de 2016 e 2017, pois Lizandra Martins deixou de integrar o quadro societário da empresa JM Bijuterias após 08/2017.

O entendimento não procede.

O conjunto de fatos apresentados, acompanhado de elementos de prova, permite concluir que, embora não constando no quadro societário de empresas do grupo, Sandro Martins e Lizandra Martins eram os reais proprietários e administradores de todas elas, restando configuradas as causas de exclusão do contribuinte junto ao Simples Nacional, com fulcro no art. 3º, §4º, incisos III e V, da Lei Complementar nº 123/2006, e no artigo 15, incisos IV e VI, da Resolução CGSN nº 140/2018, projetando os efeitos a partir de 01/06/2016.

Conclusão

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 46 de 24/06/2022 (fls. 833/834).

Entendo que a decisão recorrida foi didática, detalhada, completa e enfrentou satisfatoriamente todas as provas e refutou adequadamente as alegações defensivas.

A existência de um grupo econômico é absolutamente escancarado. São diversas empresas de real propriedade dos mesmos agentes mas que, para fins de segregação de faturamento, foram sendo distribuídas entre eles, familiares e laranjas.

A confusão patrimonial foi claramente comprovada na representação. Por outro lado, as alegações defensivas limitam-se a tentativas de distorcer interpretações e a lógica minimamente razoável dos fatos.

Além disso, o critério temporal que tanto alega, pinçando parcela das provas, não lhe aproveita vez que as provas são aptas para reafirmar a confusão patrimonial e o grupo econômico formado.

Ademais, a saída formal de uma das sócias não desnatura o fundamento da exclusão, isto porque restou comprovada a real propriedade das empresas por parte dos Srs. Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins.

Assim, face ao exposto, oriento meu voto no sentido de não acolher as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva